



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.957 - PR (2014/0184279-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EDI SILIPRANDI - ESPÓLIO
AGRAVANTE : OLINDA SILIPRANDI
ADVOGADOS : FRANCIELI DIAS
RAFAELA FELIPPI ARDANAZ
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADOS : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE
LUIZ ALBERTO GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. IPTU. TAXA DE ROÇAGEM E TAXA DE COLETA DE LIXO. NULIDADE NA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NA CDA. RAZÕES DE NATUREZA FÁTICA, EM CONTRAPOSIÇÃO ÀS PREMISSAS ESTABELECIDAS NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO PROFERIDO COM INTERPRETAÇÃO DE NORMAS MUNICIPAIS E CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem julgou a Apelação interposta pelos ora agravantes nos seguintes termos: a) cerceamento de defesa: a discussão quanto ao excesso na cobrança de juros, multa e correção monetária é jurídica, dispensando prova pericial. Ademais, caberia aos embargantes (ora agravantes) apresentar memorial demonstrando erros, o que não foi feito; b) notificação de lançamento IPTU: como há presunção de remessa dos carnês do IPTU, caberia à parte contrária provar em sentido oposto, o que não foi feito. Além disso, a análise quanto à notificação tomou por base dispositivos normativos municipais; c) nulidade da CDA: com base na prova dos autos, o órgão colegiado reputou preenchidos os requisitos previstos em lei (fl. 506, e-STJ) – a reforma do julgado, no ponto, não demanda interpretação da legislação federal, mas o revolvimento da prova dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ; d) inconstitucionalidade do IPTU progressivo: matéria decidida mediante interpretação de dispositivos constitucionais; e) ilegalidade da base de cálculo do tributo fixada por ato do Poder Executivo: a solução da lide, no ponto, tomou por base a interpretação da legislação municipal – o que atrai a incidência da Súmula 280/STF.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.957 - PR (2014/0184279-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : EDI SILIPRANDI - ESPÓLIO
AGRAVANTE : OLINDA SILIPRANDI
ADVOGADOS : FRANCIELI DIAS
RAFAELA FELIPPI ARDANAZ
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADOS : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE
LUIZ ALBERTO GONÇALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo.

Os agravantes reiteram as teses lançadas no Recurso Especial, ou seja, afirmam que não incidem os óbices sumulares e que há vícios de nulidade tanto no acórdão recorrido (omissão no *decisum* da Corte local e nulidade no provimento jurisdicional por cerceamento de defesa), como no título executivo extrajudicial (CDA), por ausência de notificação de lançamento. No mérito, igualmente repetem as razões pelas quais não seria possível a cobrança do IPTU, da Taxa de Roçagem e da Taxa de Coleta de Lixo.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.957 - PR (2014/0184279-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Não procede a irresignação dos agravantes.

O Tribunal de origem decidiu o recurso por eles interposto nos seguintes termos:

a) cerceamento de defesa: a discussão quanto ao excesso na cobrança de juros, multa e correção monetária é jurídica, dispensando prova pericial. Ademais, caberia aos embargantes apresentar memorial demonstrando erros, o que não foi feito;

b) notificação de lançamento IPTU: como há presunção de remessa dos carnês do IPTU, caberia à parte contrária provar em sentido oposto, o que não foi feito. Além disso, a análise quanto à notificação tomou por base dispositivos normativos municipais;

c) nulidade da CDA: com base na prova dos autos, o órgão colegiado reputou preenchidos os requisitos previstos em lei (fl. 506, e-STJ) – de modo que a reforma do julgado não demanda interpretação da legislação federal, mas o revolvimento da prova dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ;

d) inconstitucionalidade do IPTU progressivo: matéria decidida mediante interpretação de dispositivos constitucionais;

e) ilegalidade da base de cálculo do tributo fixada por ato do Poder Executivo: a solução da lide, no ponto, tomou por base a interpretação da legislação municipal – o que atrai a incidência da Súmula 280/STF.

Não vejo motivos para modificar a decisão monocrática, redigida nos seguintes termos (fls. 834-838, e-STJ):

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Ademais, o Tribunal *a quo* consignou que o lançamento do imposto pode realizar-se por outras formas igualmente válidas, não tendo o condão de anular os títulos executivos a opção por formas de notificação diversa da realizada no caso concreto. Além do mais, tal título detém presunção de liquidez e certeza (fls. 475-524, e-STJ).

Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se que não houve a notificação do contribuinte em relação ao débito de IPTU e que há nulidade da CDA por ausência de elementos formais (fls. 666-714, e-STJ).

Nessas circunstâncias, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
IPTU. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL. REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DO QUANTUM INDENIZATÓRIO: SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL APLICÁVEL NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL ATUAL: TAXA SELIC.

1. É manifestamente inadmissível o recurso especial em que se pretende rediscutir a existência de falha na cobrança de IPTU e na indevida inscrição do nome do contribuinte na dívida ativa, bem como o quantum indenizatório.

2. Ademais, na linha da jurisprudência firmada nesta Corte, a quantia de R\$ 10.000,00 fixada a título de reparação por danos morais não se mostra exorbitante. Precedentes.

3. A Corte Especial deste Tribunal pacificou o entendimento de que atualmente a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a Selic. Inaplicabilidade dessa orientação ao caso concreto, sob pena de reformatio in pejus.

4. Recurso especial conhecido em parte, mas não provido.

(REsp 969.732/RJ, Rel. MIN. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.6.2009, DJe 29.6.2009).

RESPONSABILIDADE DO ESTADO.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE. REVISÃO DO QUANTUM. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. FIXAÇÃO NOS PARÂMETROS DO ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL. SÚMULA 7/STJ.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Assim, a pretendida redução esbarra na vedação contida na Súmula 7/STJ, por demandar o revolvimento de provas.

V - Recurso não conhecido.

(REsp 1021992/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2.10.2008, DJe 13.10.2008).

PROCESSUAL CIVIL –
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO –
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – INDICAÇÃO DE
VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS –
DESCABIMENTO – AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO –
SÚMULA 7/STJ – PRESCRIÇÃO – FUNDAMENTO
INATACADO – INCIDÊNCIA DA COISA JULGADA –
SÚMULA 282/STF.

1. Descabe a esta Corte analisar tese construída em torno de dispositivo constitucional.

2. Inviável análise de tese que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Não se conhece de tese, por deficiência na sua fundamentação, que não ataca especificamente a fundamentação do acórdão recorrido, fato que leva à ausência de pressuposto recursal genérico.

4. Não pode o STJ emitir juízo de valor acerca de tese que não foi objeto de debate no Tribunal de origem. Incidência da Súmula 282/STF.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 952.302/AM, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 9.9.2008, DJe 7.10.2008).

Em relação ao dissídio jurisprudencial, destaco que a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se o precedente:

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0184279-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 557.957 / PR**

Números Origem: 00152201320078160021 09478731 0947873101 0947873102 152201320078160021
16732007 201200087132 302004 9478731 947873101 947873102 947873103
947873104

PAUTA: 10/02/2015

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDI SILIPRANDI - ESPÓLIO
AGRAVANTE : OLINDA SILIPRANDI
ADVOGADOS : FRANCIELI DIAS
RAFAELA FELIPPI ARDANAZ
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO GONÇALVES E OUTRO(S)
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDI SILIPRANDI - ESPÓLIO
AGRAVANTE : OLINDA SILIPRANDI
ADVOGADOS : FRANCIELI DIAS
RAFAELA FELIPPI ARDANAZ
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO GONÇALVES E OUTRO(S)
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.